

Acórdão: 17.756/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119418-39
Impugnante: Construtora Canopus Rio Ltda
Proc. S. Passivo: Aquiles Nunes de Carvalho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212119-02
Inscr. Estadual: 062235228.00-94
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – MATERIAL DE PRODUÇÃO PRÓPRIA. Constatado transporte de mercadorias de fabricação própria, destinadas a canteiro de obra, em outra Unidade da Federação, acobertadas por nota fiscal sem destaque do ICMS. Infração caracterizada nos termos do artigo 176, inciso II, Anexo IX do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e multa de revalidação. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias de fabricação própria, destinadas a canteiro de obra, em outra Unidade da Federação, acobertadas pela Nota Fiscal nº 000392, de 06/09/06, emitidas pela Autuada sem o devido destaque do ICMS. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38 a 41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71 a 73.

Em sessão de 22/05/07, deliberou a 2^a Câmara do CC/MG exarar despacho interlocutório para a Impugnante apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias o que não foi cumprido.

DECISÃO

O Contribuinte, em sua impugnação, argumenta que possui uma filial na Cidade do Rio de Janeiro, onde desenvolve projetos próprios, ou seja, a construção de 4 blocos de apartamentos, conforme certidão do cartório de fls. 53/61, sendo que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000392 seriam partes de armários e gaveteiros para montagem em obra própria conforme contrato de prestação de serviços de Hélio Rosa Costa, CNPJ 02.828.768/0001-83, contrato em regime de empreitada para executar serviços de marcenaria nos respectivos apartamentos, conforme cópia do contrato de empreitada e nota fiscal às fls. 62/66 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma que enviou as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000392 para sua filial e que a mesma está inscrita no local de execução da obra.

Tem-se que o ICMS é devido pelas empresas de construção civil nas operações próprias, quando os materiais forem produzidos fora do local da prestação de serviço, conforme dispõe o art. 176, inciso II, Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 176 - O imposto incide quando a empresa de construção promove :

(...)

II - a saída, de seu estabelecimento, de material de produção própria, produzido fora do local da prestação do serviço, inclusive de casas e edificações pré-fabricadas”;

Isto posto, tem-se, ainda, que a Impugnante afirma que a mercadoria transportada é de sua propriedade. Ressalva que os itens 1 e 2 são partes de armários e gaveteiros para montagem em obra própria, tendo como prestadora do serviço a empresa Hélio Rosa Costa, CNPJ 02.828768/0001-83, ou seja, esta empresa somente, executa o serviço de colocação de PRÉ- MONTAGEM de armários e COLOCACÃO de portas, como bem está descrito na nota fiscal de serviços, fls. 66; ficando claro que as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 000392, itens 1 e 2, fls. 04, são de propriedade da mesma.

Em sessão da 2ª Câmara de julgamento, em 22/05/2007, foi solicitado da Impugnante, mediante um despacho interlocutório, que a mesma, no prazo de 15 dias, apresentasse as notas fiscais de aquisição das mercadorias constantes do romaneio de fls. 6/33 dos autos remetidos pela Nota Fiscal nº 000392 ou esclarecesse se as mesmas são de produção própria, mas a Impugnante se omitiu, ou seja, não se manifestou.

Desta forma, como a Impugnante não se manifestou sobre o solicitado pela Câmara e nem trouxe elementos suficientes que pudessem descaracterizar o feito fiscal, considera-se plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo corretas as exigências apontadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 13/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHAEJ